

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 11 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MIGRANTES E REFUGIADOS

DESACOMPANHADOS

OU SEPARADOS



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Defensoria Pública da União**

Autora: **Roberta Pires Alvim**

Relato de caso: **Paulo Roberto Fadigas César**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MIGRANTES E REFUGIADOS
DESACOMPANHADOS
OU SEPARADOS**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

Pesquisa original desse capítulo

Roberta Pires Alvim

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	7
2_LEGISLAÇÃO FEDERAL	8
3_PRINCIPAIS DEMANDAS	9
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	10
4.1 Autoridades de fronteira	10
4.2 Sociedade civil	10
4.3 Procedimento	11
4.4 Escuta qualificada	12
4.5 Formulário para Análise de Proteção	12
4.6 Possíveis encaminhamentos	13
4.7 Atendimento multidisciplinar	13
4.8 Ausência de informações precisas	13
4.9 Tráfico de pessoas	14
4.10 Crianças e adolescentes indígenas	14
5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	15
6_RELATO DE CASOS	16
1_ANEXO	24
1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR	24

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CAPS-INF	Centro de Atenção Psicossocial Infantil
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública da União
DRDH	Defensor Regional dos Direitos Humanos
ICMPD	International Centre for Migration Policy Development
MIEUX Initiative	Programa Migration EU Expertise
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organizações da Sociedade Civil
Sancast	Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas do Tribunal de Justiça de São Paulo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

1_INTRODUÇÃO

Dentro do universo de vulnerabilidades dos migrantes, refugiados e apátridas, as **crianças e os adolescentes** desacompanhados ou separados acumulam uma vulnerabilidade a mais, relacionada à **ausência de capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil**, seja de forma absoluta, no caso dos menores de 16 anos, seja de forma relativa, no caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Em função do desenvolvimento físico e psicológico inerente à infância, não se espera que uma criança, especialmente quando muito jovem, tenha que tomar suas próprias decisões ou entender as consequências práticas e jurídicas dos processos nos quais está inserida. Portanto, faz-se necessário acompanhamento para os trâmites migratórios das crianças e dos adolescentes desacompanhados ou separados.

Por outro lado, o procedimento de guarda torna o processo de regularização migratória muito burocrático. A demora natural desses procedimentos, por ser um ato complexo e delicado que envolve diversos atores, pode deixar a criança e adolescente em situação de maior vulnerabilidade em um “limbo migratório”. Isso traz diversas consequências, como retenção do fluxo de viagem em locais extremamente carentes de serviços públicos, como cidades de fronteira, e demora para reunificação familiar.

Com base nesse cenário, foi elaborada a **Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017**, para garantir de forma mais eficaz e rápida o procedimento de regularização migratória desse público, sem prejuízo de posteriores procedimentos de proteção integral a serem realizados perante as autoridades judiciárias, se necessário.¹

A Resolução não pretende diminuir a importância da guarda judicial nem a substituí. Busca apenas tornar mais céleres os trâmites migratórios.

Este capítulo apresenta os procedimentos previstos por essa normativa de forma a elucidar as organizações da sociedade civil (OSCs) quanto às possibilidades de atendimento e regularização migratória de crianças e adolescentes migrantes ou refugiados que se encontrem em território brasileiro desacompanhados ou separados de seus responsáveis legais através de encaminhamento e parceria com a Defensoria Pública da União (DPU). Adicionalmente, o capítulo expõe a experiência do Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoa do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Sancast.

1 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 13 maio 2021.

2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Artigos 3º; 4º; 30, II, 'f'; 40, V	Institui a Lei de Migração.
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Artigos 142, II, 'e'; 157; 174, IV e §§ 2º e 3º; 184; e 312, § 5º	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Íntegra	Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Íntegra	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017	Íntegra	Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, e dá outras providências.

Portaria MJSP nº 197, de 6 de março de 2019	Íntegra	Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.
---	----------------	---

3_PRINCIPAIS DEMANDAS

A Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1/2017 fundamenta-se nos **princípios da proteção integral, da não devolução e do superior interesse das crianças e adolescentes**. Além disso, encontra fundamento em diversos documentos internacionais, como Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.170/1990),² Comentário Geral nº 6/2005, do Comitê dos Direitos da Criança e Adolescente da ONU, e Opinião Consultiva nº 21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No contexto do fluxo venezuelano, por exemplo, a Resolução se tornou fundamental, posto que é muito comum encontrar famílias em que o pai e/ou a mãe primeiro ingressam no Brasil e, após conseguirem alguma estabilidade material e financeira, solicitam aos familiares (avós, tios, primos etc.) que acompanhem os filhos ao seu reencontro.

Também é possível verificar a chegada de muitos adolescentes e algumas crianças no Brasil sem a companhia de qualquer adulto. Nesses casos, a regularização por meio da mencionada Resolução auxilia a identificação dessa condição, bem como permite que sejam feitos imediatos encaminhamentos para a proteção, que serão detalhados a seguir.

A Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1/2017 estabelece **procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção** para criança e adolescente desacompanhado ou separado. Tal ato normativo apresenta as seguintes definições:

- **Criança ou adolescente desacompanhado:** aquele que não é acompanhado por nenhuma pessoa adulta no seu ingresso em território nacional;

2 — BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

- **Criança ou adolescente separado:** aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal detentor de poder familiar no seu ingresso em território brasileiro.

No entanto, essas definições não abarcam todas as situações vivenciadas. Dessa forma, passa-se a apresentar algumas reflexões da Defensoria que têm sido usadas nos atendimentos. A DPU define como desacompanhado aquele que não possui nenhuma pessoa adulta de sua família extensa ou ampliada. Já o separado é aquele acompanhado por adulto integrante da família extensa ou ampliada, que não é o responsável legal nem detém o poder familiar.³

Para a DPU, as crianças que estão indocumentadas no país por qualquer motivo, seja porque os documentos foram extraviados durante a viagem, seja por dificuldade de emitir documento em seu país de origem, seja ainda porque a documentação apresentada não possui valor legal no Brasil,⁴ também são consideradas separadas ou desacompanhadas. Podem ocorrer situações em que a criança está em companhia de seus pais, mas não há documentação idônea que o comprove. Assim, por cautela, deve-se aplicar o procedimento da Resolução nº 1/2017.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Autoridades de fronteira

Segundo a Resolução, a autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado deverá identificar imediatamente, bem como notificar: a DPU; a representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

4.2 Sociedade civil

Recomenda-se que, caso Instituição da Sociedade Civil seja a primeira organização a identificar essa situação, notifique a DPU ou a Defensoria Pública Estadual (DPE), caso não exista sede da DPU no local, o Conselho Tutelar, acionando-o por intermédio do responsável de plantão na região, e o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude, para que esses órgãos possam acompanhar os procedimentos perante a Polícia Federal.

3 – *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 14, n. 14, 2019.

4 – Na Venezuela, por exemplo, a lei fixa que a identificação de toda criança menor de 9 anos será feita por meio da apresentação de certidão de nascimento. Assim, apenas os maiores de 9 anos terão acesso a uma cédula de identidade.

4.3 Procedimento

A Polícia Federal irá realizar o processo de identificação com o registro de ocorrência, a identificação biográfica preliminar e biométrica e o registro de entrada no controle migratório.



Vale ressaltar que a Resolução deve ser aplicada tanto em ponto de fronteira quanto em outras cidades onde as crianças e adolescentes desacompanhados ou separados já se encontrem no território brasileiro. A DPU entende que, uma vez em território nacional, não se faz necessário submetê-los aos procedimentos de identificação no controle migratório, bastando a realização da entrevista individualizada da Defensoria.

A Defensoria Pública será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção. Assim, **a DPU atuará no caso como um curador especial apenas para fins de regularização migratória**. Nesse momento, não serão abordadas questões relacionadas a guarda ou emancipação.

O que a Resolução busca garantir é que a criança e o adolescente estejam em situação regular no país. Se for caso de proteção, a criança ou adolescente terá acesso ao pedido de refúgio, obtendo desde já a autorização de residência provisória (artigo 21 da Lei nº 9.474/1997).⁵ Se a hipótese for de regularização migratória, a criança ou adolescente separado ou desacompanhado, em razão de sua condição, terá acesso à autorização de residência própria, prevista no artigo 30, II, f, da Lei nº 13.445/2017,⁶ regulada pela **Portaria nº 197, de 6 março de 2019,**⁷ sem prejuízo de outras hipóteses de regularização eventualmente aplicáveis.

5 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

6 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

7 — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria nº 197, de 6 de março de 2019. Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. *Diário Oficial da União*, 7 mar. 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65980921. Acesso em: 13 maio 2021.

O defensor irá realizar a escuta da criança ou adolescente e, em separado, do adulto acompanhante, tentando identificar o parentesco e situações de vulnerabilidade que merecem especial proteção. Ademais, irá analisar a documentação existente no caso, buscando maior segurança na análise. Ressaltamos que a situação documental do acompanhante é importante para verificar a existência de vínculo familiar, mas não afeta a recomendação para regularização migratória da criança ou adolescente.

4.4 Escuta qualificada

A DPU em parceria com o Programa Migration EU Expertise (MIEUX Initiative), a União Europeia e o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) desenvolveram o **Manual de escuta de crianças e adolescentes migrantes**.⁸ Esse material contém informações sobre os conhecimentos e as habilidades necessárias para conduzir escutas efetivas e profissionais de crianças e adolescentes, além de orientações sobre como lidar com situações problemáticas durante esse tipo de procedimento. Trata-se de rico material que pode orientar a escuta de profissionais que atuam diretamente com o tema por abordar questões relacionadas ao desenvolvimento infantil, ao método de comunicação, à escuta de adolescentes por faixa etária e à relação com trauma.

A comunicação clara com a criança, o adolescente e o acompanhante precisa ser feita com bastante cuidado, considerando diferenças culturais e linguísticas. Há muitos imigrantes desprovidos de qualquer noção do que é um processo migratório, o controle de fronteira ou mesmo o significado da palavra “refúgio”. Os migrantes de língua espanhola, por exemplo, ao ouvi-la, pensam tratar-se de um abrigo, e não do que eles chamariam de **derecho de asilo**. Ao serem perguntados pela Polícia Federal, dizem que não querem “refúgio”, porque “vão ficar na casa de alguém”, ou pensam que a criança terá que ir para um lugar diferente do acompanhante. Ademais, o beneficiário deve receber informação detalhada e clara sobre seus direitos e medidas relativas à sua assistência.

Deve-se sempre buscar reduzir o procedimento de escuta ao estritamente necessário, com vista a assegurar o superior interesse da criança ou adolescente, preferencialmente a uma só escuta, evitando-se a **revitimização**.

4.5 Formulário para Análise de Proteção

Após a escuta, o defensor preenche o Formulário para Análise de Proteção (Anexo da Resolução), que contém as principais informações: dados da pessoa e do acompanhante (se for o caso), situação da criança e adolescente, avaliação preliminar (avaliação de vulnerabilidade) e indicadores (possíveis necessidades de proteção).

8 — O link de acesso ao manual está disponível no Anexo deste capítulo.

4.6 Possíveis encaminhamentos

Ao final, o defensor público deverá indicar ainda a possibilidade de:

- i. retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;
- ii. medida de proteção por reunião familiar;
- iii. proteção como vítima de tráfico de pessoas;
- iv. outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida, conforme a legislação em vigor.

4.7 Atendimento multidisciplinar

Em situações muito delicadas ou se houver dúvida sobre a veracidade do vínculo ou mesmo alguma hipótese mais grave (suspeita de tráfico de pessoas, coação, abuso etc.), aconselha-se que a escuta completa seja feita por psicólogos e/ou assistentes sociais. A atuação da DPU em Pacaraima, por exemplo, recebe o apoio de profissionais do Ministério da Cidadania que emitem pareceres sociais.

Missão Pacaraima

Para mais informações sobre a atuação da DPU na Missão Pacaraima, recomendamos a leitura dos relatórios do trabalho, disponíveis no link de acesso no Anexo deste capítulo, e do vídeo a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=uF_AVkVyKZ0.

É importante pontuar que, em não se conseguindo identificar a idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas na Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

4.8 Ausência de informações precisas

É importante pontuar que, em não se conseguindo identificar a idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas na Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

Ao longo do processo, a criança ou o adolescente deve participar, ser consultado e mantido informado sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ele ou ela e aos seus direitos, sempre de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento.

4.9 Tráfico de pessoas

A Resolução também é uma ferramenta para a prevenção do tráfico de pessoas, posto que a entrevistada pode revelar características de potenciais casos.

Com base nisso e na experiência vivenciada em Pacaraima, a DPU desenvolveu um guia prático sobre tráfico de pessoas,⁹ que elenca alguns indicadores que permitem auxiliar na identificação de possíveis beneficiários de atenção e na assistência inicial adequada. Vale destacar que, em razão da natureza complexa, multidimensional

e variável do tráfico de pessoas, cada caso deve ser tratado individualmente. Deve ser oferecida uma assistência multidisciplinar, não sendo possível apresentar um rol exaustivo de todas as opções aplicáveis.

Tráfico de pessoas

Para mais informações sobre o tema, sugerimos a leitura do capítulo deste manual dedicado exclusivamente ao atendimento de vítimas de tráfico de pessoas e do capítulo sobre atendimento adequado a pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante ficar atento aos casos suspeitos de tráfico de mulheres para exploração sexual ou de abuso ou violência doméstica. Situações como adolescentes mulheres viajando com companheiros com grande diferença de idade, aliadas a atitudes de subordinação, por exemplo, acendem o alerta para a observação cuidadosa dos indicadores elencados no material citado. É recomendável, também, orientar a adolescente sobre situações de violência sexual e doméstica, bem como de exploração de trabalho e tráfico de pessoas, ainda que em caráter preventivo. ***Essa orientação deve ser dada sem a presença do companheiro.***

4.10 Crianças e adolescentes indígenas

A atuação em favor de crianças e adolescentes indígenas também segue o quanto definido na Resolução. Algumas peculiaridades merecem destaque. A noção de família, para algumas etnias, é diferente do conceito usual. Isso deve ser levado em consideração no ato da escuta. Além disso, é comum a presença de um intérprete, geralmente um líder da comunidade, que também deve assinar o Formulário de Análise de Proteção.

9 — DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Guia prático*: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. [s.l.], 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

Entende-se que a identificação como indígena deve ser realizada por meio de autodeclaração, que se fundamenta na utilização da consciência da própria identidade para a determinação dos povos indígenas, nos termos do artigo 1º, §2º da Convenção nº 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto nº 5.051/2004).¹⁰

Por fim, peculiaridades como concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais a respeito dos ciclos de vida, garantias jurídicas presentes na legislação específica desses grupos e a situação de itinerância das comunidades devem ser levadas em consideração na entrevista para buscar o melhor encaminhamento a ser dado à criança ou adolescente tanto no tipo de regularização migratória quanto no tipo de proteção necessária, se for o caso.

5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Ao final do procedimento previsto na Resolução, nos casos de crianças ou adolescentes separados, é comum que não se façam necessárias outras medidas de proteção, posto que o objetivo é seguir viagem para realizar a reunificação familiar. Em outros casos, serão necessárias medidas de proteção, que devem ser requeridas ou encaminhadas pelo defensor responsável. Instituições da Sociedade Civil possuem um importante papel no suporte a essas medidas de proteção, sejam acompanhando o trabalho das autoridades competentes, seja prestando apoio material, social ou psicológico.

Nos casos de crianças ou adolescentes desacompanhados, o defensor ou a Instituição da Sociedade Civil deve conferir se o procedimento de regularização migratória foi totalmente concluído antes de realizar o acolhimento institucional ou outra medida de proteção. Destacamos algumas considerações da DPU quanto ao arcabouço legal nacional a respeito dos conceitos de acolhida humanitária e acolhimento institucional.¹¹

É importante ressaltar que a Resolução também é usada para solicitação de documentos. Inicialmente, em Roraima, a DPU teve alguma dificuldade para emitir CPF em favor de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados. Esse problema foi resolvido com fundamento no mencionado ato normativo.

A implementação da Resolução Conjunta possui inúmeros desafios. Primeiramente, destaque-se a complexidade do tema, que envolve outras áreas além do conhecimento jurídico. Além disso, a insuficiente capilarização da DPU no território nacional é uma importante barreira a uma aplicação mais eficaz. ***A Resolução prevê, através de mecanismos de cooperação, a possibilidade de acionamento da DPE caso não exista DPU no local.***

10 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

11 – Tais informações podem ser encontradas no 3º Informativo de Atuação, Missão Pacaraima, no site: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>.

Na hipótese de não existir DPU ou convênio com a DPE na cidade, a princípio não há como dar encaminhamento à regularização migratória, sem a fixação de guarda, no caso de criança ou adolescente separado, ou à análise de medidas de proteção, entre elas a determinação de regularização migratória para fins de proteção, no caso de desacompanhados. Assim, recomendamos que as OSCs acionem o Conselho Tutelar, que encaminhará a demanda para que o Juízo verifique as medidas de proteção necessárias.

Nas capitais dos estados, a DPU possui núcleo de atuação prioritária em direitos humanos por meio do Defensor Regional dos Direitos Humanos (DRDH). Sua função é promover a defesa judicial, em primeira instância, e extrajudicial coletiva de direitos e interesses de grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis. *Considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes migrantes separados ou desacompanhados, os DRDHs podem auxiliar as OSCs.*

6_RELATO DE CASOS

O Tribunal de Justiça de São Paulo conta com um serviço de apoio a solicitantes de refúgio, Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas (Sancast), criado pelo Provimento CSM nº 2.279/2015, que funciona na Vara da Infância e da Juventude de Penha de França. Trata-se de uma das principais boas práticas do Brasil e referência internacional de atenção ao interesse da criança refugiada, solicitante de refúgio e vítima de tráfico internacional de pessoas.

As crianças desacompanhadas de pais ou parentes, desde que estejam solicitando refúgio ou sejam vítimas de tráfico internacional de pessoas, são acolhidas institucionalmente em abrigos adequados, momento em que se deflagra procedimento específico para acompanhamento pelo Sancast.

As crianças e adolescentes acompanhados pelo Sancast recebem suporte social e psicológico e têm seus casos analisados pelos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, debatidos com a rede de proteção à criança e adolescente, com os técnicos dos abrigos, com os equipamentos de atenção à saúde mental, com a Defensoria Pública e o Ministério Público em audiências concentradas.

Os procedimentos contam, ainda, com o apoio e a participação da Polícia Federal, do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de OSCs. Além disso, na discussão dos casos com os acolhidos, os diálogos com os jovens costumam ser em francês ou em inglês.

Graças às parcerias do Sancast com o Ministério do Trabalho e com organizações internacionais e não governamentais, a inclusão desses jovens, até como preparação para a vida adulta, no mercado de trabalho é possível, enquanto esperam seus pedidos de refúgio serem julgados pelo Conare.

A competência do Sancast é exclusiva para a Comarca de São Paulo e tem como público-alvo o

jovem migrante cuja vulnerabilidade demande a medida socioprotetiva de acolhimento institucional, materializando o previsto tanto no artigo 6º do Protocolo de Palermo, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004,¹² em que se determina a assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, quanto nos artigos 21 a 23 do Estatuto dos Refugiados de 1951, que estabelece o direito a alojamento, educação e assistência pública aos refugiados.¹³

Nesse sentido, o Dr. Paulo Roberto Fadigas César, juiz da Vara da Infância e da Juventude de Penha de França e juiz titular do Sancast, compartilha a seguir o estudo de dois casos acompanhados pelo Sancast, reportando seus encaminhamentos e boas práticas.

CASO 1

Resumo

Casal de irmãos com uma diferença de idade de três anos, sendo o menino ainda criança quando chegou ao Brasil. Ambos oriundos de um país africano, narrando situações bem complexas. Em tenra idade, foram entregues para um casal de país vizinho, cujo marido se utilizava imoderadamente de castigos físicos como forma de disciplina, assediando-os sexualmente, discriminando-os em relação aos filhos naturais e explorando o trabalho deles.

Fugindo do país de residência, foram para o país de origem e ficaram com terceiros ligados a uma organização religiosa, viajando em circunstâncias não declaradas para o Brasil, onde, aparentemente, já haviam estado e tinham um integrante da família extensa. Foram encaminhados a uma OSC, que acionou o Conselho Tutelar para que fosse realizado o acolhimento institucional.

Após curta passagem pelo abrigo que serviu como porta de entrada, ambos foram transferidos para um serviço de acolhimento que sofreu rápida e intensa deterioração, agrupando todos os solicitantes de refúgio, independente da etnia, outorgando-lhes direitos e deveres diferentes em decorrência de maior ou menor oposição às regras. Por esse serviço, foi narrado que a menina era introspectiva, deprimida e negava eventual abuso sexual, enquanto, em relação ao menino, narrava-se que seria ansioso, deprimido, antissocial e com orientação sexual confusa. Em comum, narraram que os infantes não haviam se integrado ao grupo dos demais solicitantes de refúgio nem se adaptaram aos padrinhos afetivos, bem como teriam sido refratários à proposta terapêutica apresentada pelo Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS-INF) e pela OSC, apesar de aderirem a outro serviço de saúde mental. Encerradas as atividades do abrigo por força de decisão judicial,

12 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

13 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

os jovens passaram para outros dois abrigos.

A menina obteve maioridade e passou para outro serviço socioassistencial, denominado República Jovem, tendo antes continuado os estudos, bem como aulas de reforço em português, apesar de oriunda de país lusófono. Além disso, obteve emprego em uma rede varejista.

Após dois anos do seu desacolhimento em decorrência da maioridade, a menina obteve a guarda de seu irmão e, após o desacolhimento deste, o Conare concedeu o benefício do refúgio para ambos, que estão inseridos no mercado de trabalho e prosseguem estudando.

Análise

A história não revelada do transporte internacional de dois menores de idade desacompanhados sugeria a existência de algum grupo criminoso relacionado ao tráfico de pessoas, o que era reforçado pelo sigilo que sempre mantiveram sobre a vida pregressa.

São migrantes documentados e entraram regularmente com visto no Brasil, diferentemente de parcela majoritária do público-alvo do Sancast, mas, como havia suspeita de tráfico internacional de pessoas, foram mantidos dentro do serviço.

O segundo serviço de acolhimento institucional sofreu uma intensa e rápida degradação de suas atividades, trazendo ao grupo uma série de violações concretas em seus direitos, até que ocorreu o encerramento das atividades, determinado por ordem judicial.

Fluxo de atendimento

Após os atendimentos iniciais, focou-se na atenção à saúde mental do casal de irmãos, que nunca demonstrou melhora, mas, no máximo, estabilização da situação emocional. Como a jovem estava mais próxima da maioridade, foi intensificada a orientação em obter a autonomia para a vida adulta, seja no tocante à educação, seja no tocante à atividade laboral. Apesar dos relatos em sentido contrário, aparentava ser viável o reforço dos vínculos afetivos entre os irmãos. Tanto a colocação em família extensa, que estaria representada por um tio materno, quanto a colocação em programa de apadrinhamento afetivo foram em vão.

Objetivos

A rápida capacitação da irmã mais velha para o mercado de trabalho e o reforço dos vínculos afetivos, seja intrafamiliar, seja extrafamiliar, bem como a atenção à saúde mental de ambos os irmãos eram os objetivos da intervenção e do acompanhamento do caso. Além desses, a regularização migratória era essencial para evitar o retorno dos jovens ao local de perseguição.

Resultados

A jovem obteve condições sociais e psicológicas suficientes para se manter dignamente em território nacional e, assim, conseguiu a guarda de seu irmão, de modo que ambos foram reconhecidos como refugiados pelo Conare.

Diagnóstico de falhas no fluxo de atendimento e propostas de correção

O encerramento de um serviço de acolhimento, com rompimento de laços, trouxe um retrabalho e uma nova vitimização, agora institucional, tanto que, no último relatório em relação ao menino, consta que ele já estava cansado de contar a sua vida, um claro sinal de revitimização.

O trato para com os migrantes, ignorando sua diversidade cultural, impediu uma comunicação efetiva com os irmãos, que foram sendo colocados em segundo plano nos serviços de acolhimento.

Em relação ao menino, ficou claro que merecia atenção individual, porque, dessa forma, respondia melhor aos estímulos sociais, sendo avesso a ambientes coletivos. No último abrigo em que ficou, ao ser destinado a um quarto isolado, aderiu às propostas educacionais, terapêuticas e laborais.

Não se pode confundir conhecimento da língua portuguesa pelos migrantes lusófonos com integração cultural e, tampouco, com a ausência de necessidades específicas. Por esse motivo, essa integração deve ser feita de forma gradual e constante. Outra proposta é não denominar a língua local como dialeto, porque a língua é expressão cultural superior.

CASO 2

Resumo

Adolescente foi vendida, aos 14 anos, como escrava em seu país natal para ser mais uma das esposas de um senhor com quem teve um filho e de cuja família sofreu violência doméstica. Isso a fez fugir para o Equador, com outros adolescentes, deixando seu filho mais velho na África, aos cuidados da família extensa.

Em escala em São Paulo, teve uma crise epilética e descobriu que estava grávida, gravidez essa que era de alto risco em razão de sua situação de saúde. Da maternidade, saiu para os serviços de acolhimento institucional até ser atendida pelo Sancast, com o seu filho.

Durante o acolhimento institucional, cuidou do filho, amamentando-o, e passou a trabalhar para obter renda no Brasil em um programa cujo escopo é auxiliar laboralmente os refugiados.

Após poucos meses de acolhimento, obtendo a maioridade, a jovem passou a morar em imóvel que alugara. Todavia, não estava com o filho, porque necessitava de algum tempo para estruturar sua vida no Brasil e não queria deixá-lo com terceiros desconhecidos. Alguns meses depois, desacompanhou o bebê e constituiu família em nosso território.

Análise

Adolescente fortemente motivada a sair da situação de violência, procurando sempre se empoderar e noticiando atividades discriminatórias, inclusive dentro do hospital. Ainda, mantinha forte vínculo afetivo com as pessoas, o que abrangia seus filhos, demonstrando efetiva maternagem e empatia. Acrescenta-se que aparentava forte resiliência e dominava as línguas inglesa e francesa. Como força, no aspecto migratório, elenca-se o fato de ter tido filho de nacionalidade brasileira, fato impeditivo de repatriação.

Sem dominar a língua portuguesa, estava na situação de migrante desacompanhada em serviço de saúde, em que ninguém falava a sua língua. Além disso, estava com uma gravidez de alto risco, sem laços familiares na cidade em que se encontrava, tendo sido vítima de tráfico de pessoas duas vezes e submetida a mutilação genital feminina sem nenhuma técnica. Narrava que havia começado uma viagem que aparentemente nunca terminava, sentindo-se desamparada.

Oportunidades

Avalia-se que os seguintes aspectos de seu atendimento e acolhimento foram essenciais para o bom resultado do caso: equipamentos de acolhimento institucional adaptados para a situação migratória e conveniados com a Secretaria Municipal de Assistência Social; programas de apoio laboral para refugiados; atendimento adequado à saúde feminina, à condição neurológica (Unidade Básica de Saúde) e à saúde mental (CAPS-INF). O programa de apadrinhamento afetivo, bem como a interação com pessoas especializadas em refúgio (Cáritas e ACNUR), permitiram a criação de laços de afetividade que geraram uma rede de apoio em pouco tempo. Acrescentam-se a esse rol os cursos de educação de jovens e adultos proporcionados pela Secretaria Estadual de Educação, incluindo a disciplina Português para Estrangeiros, e os cursos profissionalizantes proporcionados pela rede de apoio aos refugiados, além de equipe técnica (assistente social e psicóloga) especializada no fluxo migratório.

Aspectos que foram obstáculos no período de acompanhamento da adolescente: possibilidade de retorno do contato com o traficante do grupo de adolescentes, de perseguição pela família do marido, de nova entrada no fluxo de tráfico de pessoas para fugir da situação de vulnerabilidade, e de sujeição a discriminação racial e xenofobia, ambas narradas pela jovem, inclusive quando estava no hospital. Além disso, sua situação migratória era irregular (desacompanhada e indocumentada).

Peculiaridades

Como pessoa afetada pelo tráfico de pessoas, não se sentia como vítima da organização criminosa, motivo pelo qual não explicava como chegou ao Brasil, mas entendia que os seus perseguidores poderiam encontrá-la, portanto não se expunha em redes sociais.

Fluxo de atendimento

Os integrantes do Sancast deram todas as orientações à jovem, aos técnicos do serviço de acolhimento e aos integrantes da rede pública de saúde. As orientações consistiam na regularização da situação migratória da jovem perante o Conare, com a solicitação de refúgio em decorrência da perseguição; respeito às tradições culturais e familiares da jovem; fortalecimento dos vínculos afetivos, inclusive pela sua inclusão no programa de apadrinhamento afetivo; e capacitação para a vida adulta e o exercício da maternagem.

Objetivos

Capacitar a jovem a exercer a maternidade consciente em território nacional; atender as demandas de saúde mental específicas (estresse pós-traumático, mutilação genital e separação de seu filho mais velho).

Resultados

A jovem conseguiu desacolher o seu filho da instituição em que se encontrava, mantendo-se numa rede de apoio e garantindo a ele todos os direitos fundamentais de uma criança, inclusive o direito de convivência familiar.

Importância do caso

A porta de entrada da jovem migrante no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi incomum, pelo hospital, em situação de grave risco de morte tanto para ela quanto para seu filho, sem documentos de viagem e sem a companhia de responsáveis – física e juridicamente. O maior desafio foi equilibrar o direito à convivência familiar com a situação de tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que havia a ameaça de morte por membros da família extensa, sem revitimizar a adolescente.

A rápida atenção à saúde tanto mental quanto física (princípio da intervenção precoce) da adolescente permitiu que se passasse celeremente para a fase de capacitação para a vida adulta (educação e profissionalização), impedindo, assim, que ela perdesse a guarda (e consequentemente o poder familiar) do seu filho.

Diagnóstico de falhas no fluxo de atendimento e propostas de correção

Antes do acolhimento institucional em abrigo que mantinha certa *expertise* no trato da questão migratória, a adolescente passou por dois outros equipamentos, o que exigiu da acolhida recontar toda a sua trajetória, ou seja, houve revitimização. Dessa forma, ficou destacada a necessidade de serviços de acolhimento específicos.

A ausência de intérprete em momento de grande vulnerabilidade da adolescente mostrou-se uma circunstância agravante por falta de assistência às demandas específicas dos migrantes.

Distanciar o bebê de sua mãe, ainda que brevemente, também foi prejudicial, porque o medo latente dela era justamente o de perdê-lo em decorrência de sua situação migratória irregular.

A proposta que se delineou foi a de reforçar com os órgãos de apoio aos migrantes a necessidade de intérprete em situações emergenciais e a institucionalização, desde o início, em abrigo que tenha experiência na questão migratória.

ANEXO

1. Material complementar

1_ ANEXO

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre o tema, indicamos a leitura dos materiais a seguir.

Guia Prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União (2019):

<https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>.

Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes da Defensoria Pública da União (2019):

<https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio> (Tópico: Documentos e Relatórios).

Relatório e Informativos da Missão Pacaraima da Defensoria Pública da União (2018 e 2019):

<https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio> (Tópico: Documentos e Relatórios).

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Promoção